



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO - Nº131/23	SELEÇÃO DE ITAGIMIRIM x SELEÇÃO DE MASCOTE, em 20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Conduta
Denunciado (s):	1) JOSÉ MÁRCIO A. DOS SANTOS, Massagista da Liga de Mascote, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. TAINAN BULHÕES SANTANA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOSÉ MÁRCIO A. DOS SANTOS**, Massagista da Liga de Mascote, mesmo sendo primário, e como infrator Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$ 600,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais)**, por falar que as decisões da arbitragem eram uma “safadeza” e dizer: “você são safados”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Liga Mascote, e, desde que o Massagista punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº132/23	SELEÇÃO DE PRADO x SELEÇÃO DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Conduta, Descumprimento do Art. 29, alínea “a”, do Regulamento da Competição – Ausência de Ambulância e Policiamento.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL PRADENSE, de Prado, Competição não Profissional, incursa nos Artigos 191, III, 191, III e 211, do CBJD 2) NEYVALDO BOMFIM CANCELA, Técnico da Liga de Prado, incurso no Artigo 243-F, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL PRADENSE**, de Prado, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 17 dos autos), como infratora dos Artigos 191, III, 191, III e 213, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, consta em súmula que a partida sofreu um atraso de 13 minutos, em razão da falta de policiamento e ambulância descumprindo os dois itens do Art. 29 do Regulamento do Campeonato; e também em condenar **NEYVALDO BOMFIM CANCELA**, Técnico da Liga de Prado, mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$ 600,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais)**, por falar que as decisões da arbitragem eram uma “safadeza” e dizer: “você são safados”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Liga Prado, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 10 de outubro de 2023

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO - Nº134/23	SELEÇÃO DE RIBEIRA DO POMBAL x SELEÇÃO DE RIO REAL, em 20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) KAIO ANJOS DA SILVA, Atleta da Liga de Ribeira do Pombal, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. GEOVANE DE MORI PEIXOTO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **KAIO ANJOS DA SILVA**, Atleta da Liga de Ribeira do Pombal, mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 254, §1º, II, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, após calçar o seu adversário de forma temerária na disputa de bola. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº137/23	SELEÇÃO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA x SELEÇÃO DE ITABUNA, em 20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL, de São José da Vitória, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA ITABUNENSE DE DESPORTOS, de Itabuna, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL**, de São José da Vitória, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, por ser mandante, e a **LIGA ITABUNENSE DE DESPORTOS**, de Itabuna, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, por ser visitante, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 10 de outubro de 2023

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO – Nº139/23	SELEÇÃO DE VALENÇA x SELEÇÃO DE MARAGÓIPE, em 20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Conduta e Expulsão.
Denunciados (s):	1) JOSÉ PAULO SILVA DE JESUS , Técnico da Liga de Valença, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; 2) CRISLAN MARTINS DO ROSÁRIO , Atleta da Liga de Valença, incurso no Artigo 254, §1º, I e II, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa das partes, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOSÉ PAULO SILVA DE JESUS**, Técnico da Liga de Valença, mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 258, §1º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de **ADVERTÊNCIA**, por se dirigir à equipe de arbitragem proferindo palavras; e também em condenar **CRISLAN MARTINS DO ROSÁRIO**, Atleta da Liga de Valença, mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 254, §2º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de **ADVERTÊNCIA**, por praticar jogo brusco grave. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº141/23	NOTÍCIA DE INFRAÇÃO referente a partida realizada em 13.08.2023, entre SELEÇÃO DE TEIXEIRA DE FREITAS x SELEÇÃO DE PRADO, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	ATLETAS IRREGULARES – Por incluir os Atletas Iuri Sena da Cruz, Douglas da Silva Nascimento, Caio César Rocha Diamantino, Wanderson Costa de Melo, Uemerson Gonçalves Chaves, Rudmah Alves de Oliveira, Bruno Carrilho e Bruno Portela Santos, irregularmente na partidas realizada em 13.08.2023.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL PRADENSE , de Prado, Competição não Profissional, incurso no Artigo 214 do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa da parte, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL PRADENSE**, de Prado, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 43 dos autos), como infrator do Art. 214, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), deixando de aplicar a punição da perda dos pontos, devido aplicação de pena anterior junto ao processo nº140/23** (03 pontos que é a penalidade prevista no caput do art. 214 e mais 03 pontos do que havia adquirido na partida que cometeu a irregularidade que é a penalidade prevista no §1º do art. 214, ambos do CBJD) da partida Teixeira de Freitas 00 x 01 Prado, por descumprimento ao Art. 20 do Regulamento do Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 10 de outubro de 2023
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO - Nº142/23	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO X REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 23.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - Feminino - Edição 2023.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) LEANDRO DOS SANTOS, Técnico de Futebol do Redenção F. C., incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa denunciado, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condena **LEANDRO DOS SANTOS**, Técnico de Futebol do Redenção F. C., como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), por apontar e grita palavras contra a equipe de arbitragem: “seu palhaço, isso aqui é uma palhaçada, vocês são palhaços”, e, por ser temporada finda para a Equipe Feminino de Redenção F. C., e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº144/23	ESPORTE CLUBE VITÓRIA X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 23.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - Feminino - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões
Denunciados (s):	1) JADI VITÓRIA SANTOS DA SILVA, Atleta da A. D. Leônico, incurso no Artigo 250 do CBJD; 2) BÁRBARA EVANGELISTA DA SILVA, Atleta da A. D. Leônico, incurso no Artigo 243-F, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa das denunciadas, mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JADI VITÓRIA SANTOS DA SILVA**, Atleta da A. D. Leônico, por ser primária, e como infratora do Art. 254, §2º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de **ADVERTÊNCIA**, por dar um carrinho lateral no adversário; e ainda em condenar **BÁRBARA EVANGELISTA DA SILVA**, Atleta da A. D. Leônico, por ser primária, e infratora do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por proferir as seguintes palavras: “Aqui temos de jogar contra tudo e contra todos na Bahia”, e, por ser temporada finda para a Equipe Feminina da A. D. Leônico, e, desde que a Atleta e punida não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 10 de outubro de 2023
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO - Nº150/23	ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB X SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE, em 26.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) ERIC PEREIRA DOS SANTOS, Atleta SUB-17 da ABB, incurso no Artigo 254, I, do CBJD; 2) MATHEUS MATOS DA PAIXÃO, Atleta SUB-17 do S. C. Camaçariense, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa dos denunciados, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ERIC PEREIRA DOS SANTOS**, Atleta SUB-17 da ABB, por ser primário, e como infrator do Art. 254, §2º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de **ADVERTÊNCIA**, por deixar o cotovelo na disputa de bola; e ainda em condenar **MATHEUS MATOS DA PAIXÃO**, Atleta SUB-17 do S. C. Camaçariense, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por desferir os seguintes dizeres: “Fdp, pau no c. vocês só deram 5 minutos de acréscimo”, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-17 do S. C. Camaçariense, e, desde que o Atleta é punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº173/23	SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE, X ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, em 02.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS GONÇALVES, Atleta SUB-15 do S. C. Camaçariense, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 2) MARCOS ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTOS, Atleta SUB-15 da ABB, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa dos denunciados, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS GONÇALVES**, Atleta SUB-15 do S. C. Camaçariense, mesmo sendo primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 08 partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática**, por desferir uma cotovelada no rosto do adversário; e ainda em condenar **MARCOS ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTOS**, Atleta SUB-15 da ABB, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por empurrar o rosto do adversário, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-15 da ABB, e, desde que o Atleta é punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 10 de outubro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO - Nº177/23	SERRANO SPORT CLUB X ESPORTE CLUBE BAHIA, em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) EMERSON SANTOS ALMEIDA, Atleta SUB-15 do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254, II, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, e, usou da palavra o Dr. Rodrigo Daebis. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EMERSON SANTOS ALMEIDA**, Atleta SUB-15 do E. C. Bahia, mesmo sendo primário, como infrator do Art. 254, II, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por atingir o jogador adversário de forma temerária com um carrinho na disputa de bola. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº190/23	SELEÇÃO DE JEREMOABO x SELEÇÃO DE QUIJINGUE, em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão, Atraso de Jogo e Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ITALO EVERTON SANTOS DE JESUS, Atleta da Liga de Jeremoabo, incurso no Artigo 254, II, §1º, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA JEREMOABENSE, de Jeremoabo, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD; 3) LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, Competição não Profissional, incursa nos Artigos 191, III, e 206 do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa dos denunciados, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ITALO EVERTON SANTOS DE JESUS**, Atleta da Liga de Jeremoabo, mesmo sendo primário, como infrator do Art. 254, II, §2º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão **por pena de ADVERTÊNCIA**, por atingir o jogador adversário com um pontapé de forma temerária na disputa de bola; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA JEREMOABENSE**, de Jeremoabo, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, e a **LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE**, de Quijingue, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 30, do Regulamento da Competição; e ainda em condenar a **LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE**, de Quijingue, Competição não Profissional, por ser reincidente, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 5.500,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais)**, como infratora do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, por dar causa ao atraso do início da partida em 55 minutos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 10 de outubro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO – Nº192/23	SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUÍPE x SELEÇÃO DE IPIRÁ, em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) CARLOS PEREIRA GOMES , Preparador de Goleiros da Liga de Ipirá, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. GEOVANE DE MORI PEIXOTO.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa da parte, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **CARLOS PEREIRA GOMES**, Preparador de Goleiros da Liga de Ipirá, mesmo sendo primário, como infrator do Art. 258, §1º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de **ADVERTÊNCIA**, por reclamar insistentemente das marcações do Árbitro da partida. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº198/23	ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE X ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 09.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) LEANDERSON CONCEIÇÃO NEVES DE SANTANA , Atleta SUB-17 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254, II, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa da parte, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **LEANDERSON CONCEIÇÃO NEVES DE SANTANA**, Atleta SUB-17 do E. C. Vitória, mesmo sendo primário, como infrator do Art. 254, §2º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de **ADVERTÊNCIA**, por chutar o jogador adversário de forma temerária na disputa de bola. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 05 de setembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO - Nº211/23	SELEÇÃO DE VALENÇA x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 10.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL , de Valença, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS , de Cachoeira, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente as defesas das partes, mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de Valença, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, e a **LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº238/23	SELEÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 24.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões e Descumprimento do Art. 29, alínea “a”, do Regulamento da Competição – Ausência de Policiamento.
Denunciados (s):	1) JONATAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS , Atleta da Liga de Cachoeira, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD; 2) JEAN MEDRADO BRITO , Atleta da Liga de Luís Eduardo Magalhães, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 3) LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES , de Luís Eduardo Magalhães, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa dos denunciados, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JONATAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Atleta da Liga de Cachoeira, mesmo sendo primário, e infrator do Art. 254, §1º, II, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por atingir a cabeça de seu adversário com a sola da chuteira da disputa de bola; e ainda em condenar **JEAN MEDRADO BRITO**, Atleta da Liga de Luís Eduardo Magalhães, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, proferir as seguintes palavras “Var tomar no c. fdp, safado”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Luís Eduardo Magalhães, e, desde que o Atleta e punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; e ainda em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD e do Art. 6º, V do RGC/CBF, por não disponibilizar o policiamento da Polícia Militar, mas tão somente a presença da Guarda Municipal, quando, deveria ter solicitado a Federação Bahiana de Futebol, o emprego da GCM conforme determina do o Art. 6º, V do RGC/CBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 10 de outubro de 2023
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA